

estão fixadas, com ressalva apenas das excepções consignadas no artigo 17.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março de 1935.

Art. 2.º Desde a mesma data é proibido o lançamento de quaisquer impostos sobre vinhos destinados ao consumo público pelas câmaras municipais do continente da República não mencionadas no referido mapa anexo à portaria n.º 8:322.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:239

Considerando que a política de valorização e expansão dos bordados da Madeira, que vem sendo realizada pelo respectivo Grémio, a todos os agremiados interessa;

Considerando que os benefícios alcançados por virtude de tal política têm como contrapartida deveres que se impõe por todos sejam respeitados;

Considerando que entre esses deveres está o de observar, no exercício da indústria e comércio de bordados e qualquer que seja o local dêsse exercício, as prescrições do referido Grémio:

Torna-se necessário definir a acção e competência disciplinar do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira na parte em que se refere aos seus agremiados que exercem aquela indústria e comércio fora da área do mesmo Grémio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, inscritas no Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira ficam sujeitas às prescrições e disciplina do referido organismo mesmo quando, por si ou por interposta pessoa, exerçam a indústria e o comércio de bordados fora da área daquele Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:240

A mecânica da atribuição de votos aos sócios do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira vem regulada no artigo 11.º do decreto-lei n.º 25:643.

Tal sistema contém, em si mesmo, defeitos que impõem a sua modificação, se esta não fôsse já de aconselhar atendendo a que o referido sistema difere do que tem sido adoptado na generalidade dos organismos corporativos e se trata de matéria em que há vantagem em tender para uma uniformização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo* até 30 de Janeiro de cada ano a lista

dos agremiados em exercício, com indicação do número de votos atribuídos a cada um.

§ único. O número de votos de cada sócio é proporcional ao volume das suas transacções no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:241

Pelo presente decreto-lei criam-se selos de garantia para apor obrigatoriamente nos bordados da Madeira que sejam vendidos no Arquipélago, em terra e no mar. Prevê-se também que tal medida seja extensiva aos bordados destinados à exportação, verificado que a defesa da qualidade a impõe ou as condições de determinado mercado a aconselham.

Tais medidas podem-se considerar como que dentro dos fins do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, visto que o decreto que institue aquele organismo lhe fixa competência, além do mais, para garantir a origem e a categoria do bordado da Madeira, e não há dúvida de que o selo de garantia é um meio de realizar tal objectivo.

A criação do selo de garantia vem no momento próprio, pois se torna cada vez mais necessário prosseguir na política de valorização dos bordados da Madeira, que foi iniciada e vem sendo desenvolvida com êxito pelo respectivo Grémio. Por outro lado, nenhum acréscimo de despesa por esse facto é trazido aos industriais, uma vez que a aposição do selo é gratuita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bordados da Madeira só podem ser vendidos, expostos à venda ou conduzidos para venda no Arquipélago, em terra ou no mar, desde que tenham apostos um selo de garantia.

Art. 2.º Quando a defesa da qualidade o imponha ou as condições de determinado mercado o aconselhem, pode o Ministro do Comércio e Indústria, por simples despacho, tornar obrigatório o emprêgo de um selo de garantia nos bordados com destino à exportação.

Art. 3.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira emitirá selos de garantia, segundo modelos aprovados pelo Ministro do Comércio e Indústria, competindo-lhe também proceder à sua aposição.

Art. 4.º É concedido o prazo de sessenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor dêste diploma, para que aos bordados nas condições do artigo 1.º seja aposto o selo de garantia criado por êste decreto.

§ único. Findo êste prazo, os bordados que forem encontrados sem selo de garantia serão apreendidos e inutilizados pelo Grémio.

Art. 5.º Ao Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira compete a fiscalização do disposto neste decreto, podendo solicitar o auxílio de quaisquer autoridades policiais ou administrativas sempre que o pessoal da fiscalização o julgue conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:242

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar por portaria, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, o peso dos sacos para acondicionamento de arroz, fixado no artigo 34.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Portaria n.º 9:118

Nos termos do § único do artigo 53.º do decreto n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que o produto das taxas cobradas nos termos da portaria n.º 8:337, de 11 de Janeiro de 1936, passe a ser repartido da seguinte forma:

Fundo corporativo . . .	$\frac{1}{3}$
Fundo de previdência	$\frac{1}{6}$
Fundo de propaganda	$\frac{1}{6}$
Fundo de exercício . . .	$\frac{1}{3}$

Ministério do Comércio e Indústria, 8 de Dezembro de 1938. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:243

Um exame mais atento das condições a que deverá obedecer a constituição dos Grémios da Lavoura leva ao convencimento de nalguns casos terem de agrupar-se concelhos de fracos recursos ou serem anexados a outros para se evitar uma de duas cousas: carência de meios de sustentação dos Grémios ou agravamento excessivo de cotas. Mas nos concelhos em que não houver Grémios serão criadas, em regra, Casas da Lavoura como delegações dêstes.

Por outro lado, pareceu conveniente, salvo num ou noutro caso, impedir a acumulação nas mesmas pessoas das funções de direcção e execução. Teme-se que isso venha a fazer secar a iniciativa dêstes organismos, além de outros inconvenientes respeitantes à fiscalização das operações e à disciplina do trabalho.

Deseja-se ainda que os Grémios sejam dirigidos pelos melhores valores da nossa lavoura, mas para isso é necessário não exigir que se ocupem êles da execução dos serviços. Há nos sindicatos, grémios e delegações quem dirija e execute com dedicação e competência? Sem dúvida.

A nova lei permite o aproveitamento da sua experiência e qualidades ou de terceiros, mesmo sem deixarem de exercer funções de direcção. É o que se dispõe no § 2.º do artigo 4.º

A organização corporativa vale por si mesma como elemento através do qual se protege e defende a riqueza socialmente útil e se realiza a paz na sociedade. Isso porém não quer dizer que se não atribua à organização corporativa da agricultura uma certa feição cooperativa mais conforme com a natureza da exploração agrícola e que, devendo integrar-se nos Grémios os sindicatos agrícolas existentes, se não mantenham e fortaleçam as possibilidades de prestação de serviços dêstes organismos. É o que se faz com o presente decreto.

Trata-se, como se vê, de ligeiras alterações à lei, mas reputadas necessárias para o êxito da organização.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Grémios da Lavoura podem exercer a sua acção na área de mais de um concelho quando fôr julgado necessário para a sua sustentação.

§ único. Nos concelhos anexados a outros, para efeito da constituição e funcionamento dos Grémios, serão, em regra, criadas Casas da Lavoura como delegações daqueles.

Art. 2.º As direcções dos Grémios são constituídas por três membros efectivos e três substitutos, eleitos pela forma estabelecida na base XII da lei n.º 1:957, de 20 de Maio de 1937.

§ único. Os membros efectivos ou em exercício perceberão uma importância, a fixar em regulamento, por cada sessão a que assistirem.

Art. 3.º Os Grémios da Lavoura devem ter secções privativas correspondentes às operações de interesse comum dos associados e aos produtos diferenciados na organização corporativa, para efeito de realizarem de forma eficaz a política dêstes produtos.

§ único. O número de secções não deve ser superior a três, podendo compreender mais de um produto.

Art. 4.º Os serviços distribuídos pelas secções serão dirigidos e executados por um empregado superior e por um ou dois adjuntos, segundo as necessidades, que tenham a indispensável idoneidade moral e profissional.

§ 1.º Além dêste, haverá o pessoal auxiliar que fôr necessário.

§ 2.º As funções a que se refere o presente artigo podem também ser desempenhadas por um dos directores, em lugar daquele empregado, com direito à remuneração que lhe pertenceria e sujeito à disciplina de trabalho do Grémio.

Art. 5.º Os Grémios podem contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com autorização do Ministro da Agricultura, para despesas de instalação e para a realização dos fins que lhes são atribuídos, designadamente os previstos na alínea g) da base III da lei n.º 1:957, com garantia dos próprios bens e consignação das receitas provenientes da exploração de serviços ou outras.

Art. 6.º Os pedidos de empréstimos sobre produtos agrícolas ou para despesas de cultura que não sejam efectuados nas caixas de crédito agrícola serão apresentados e informados pelos Grémios.

§ único. Os créditos que, nos termos da legislação especial em vigor, se destinem, no todo ou em parte, à compra de adubos só podem ser concedidos quando a compra fôr efectuada por intervenção dos Grémios.